



Belém (PA), 08 de agosto de 2023.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.**

À

**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:**

- 1. EM SÍNTESE, A EMPRESA ALEGA QUE HOVE ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA ÁREA DEMANDANTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA COMPETENTE QUANDO DA ANÁLISE DO PRIMEIRO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO POR ELA NA OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

**1.1. Manifestação da área técnica:**

Verificando a peça apresentada pela empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA – EPP, não visualizamos questões que possam configurar como impugnação. A situação versada pela impugnante apenas apresenta considerações sobre a manifestação da Área Técnica quanto à exigência da Licença de Funcionamento.

O que se observa de modo geral, S.M.J., é que a impugnante levanta questões a serem consideradas na fase de análise da documentação técnica, referente ao que se considera autoridade sanitária e ambiental competente.

Necessário ressaltar que a respeito de matéria de impugnação, o Parágrafo 1º do Artigo 87 da Lei Federal Nº 13.303/2016 prevê que **qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade** na aplicação da Lei. Nesse passo, não é o que ocorre na peça apresentada pela empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA – EPP, visto que não suscita questões atinentes a irregularidades do Edital.

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

A esse respeito, oportuno destacar que no item 18 da peça, a empresa conclui nos seguintes termos: “por fim, entendemos que **não há necessidade de qualquer mudança no edital**, mas apenas no entendimento sobre a real competência das unidades federativas e dos municípios para a emissão da Licença de Funcionamento ou Licença Sanitária” (grifamos).

Portanto, o que a impugnante busca é aclarar quanto ao entendimento sobre a competência das unidades federativas e dos municípios para a emissão da Licença de Funcionamento ou Licença Sanitária.

No item 14, por exemplo, a impugnante enfatiza que:

14. Reforçamos que **é crime sanitário contratar empresa que não disponha da Licença de Funcionamento de acordo com a RDC 622/2022**, ou seja, que não emitida por autoridade sanitária competente, que em nosso estado (Pará) é unicamente a SESPA. Caso haja licitante vencedor de outro estado da federação, deverá ser exigido o comprovante da pactuação definido na legislação. (Grifamos).

Ora, é justamente o que o Termo de Referência prevê: que as licenças ambiental e sanitária ou termo equivalente sejam apresentados em conformidade com a Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

Quando da primeira impugnação impetrada pela empresa, ao apreciar o assunto, esta Área Demandante encaminhou o Parecer nº 018/2023 se manifestando nos seguintes termos:

Tal como apontado na análise das impugnações anteriores sobre este ponto, esclarecemos que a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA é a Resolução da Agência Reguladora que “dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas” e, ao tratar ao tratar dos requisitos para funcionamento dessas empresas especializadas, estabelece no artigo 4º o seguinte:

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 4º A empresa especializada **somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.**

Parágrafo único. A **empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.**

Assim, a Resolução da ANVISA não foi taxativa ao definir a autoridade sanitária e ambiental competente junto a qual a empresa especializada deverá estar licenciada, estabelecendo, inclusive, que na hipótese de a empresa estar instalada “em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital **a que o município pertença**”.

Em outras palavras, significa dizer que a licença a ser apresentada deverá ser do município no qual a empresa está instalada e, no caso de não existir autoridade sanitária e ambiental competente municipal, está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

**Nesse diapasão, a Impugnante acrescenta que a Resolução CONAMA n° 237/1997 e a Lei Complementar n° 140/2011 definem a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, cabe o licenciamento nos limites territoriais dos estados e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.**

Resumidamente, a impugnante sustenta que para as empresas interessadas em participar do processo licitatório, a apresentação das

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

licenças poderá ser da seguinte forma, observando-se a localização geográfica dos licitantes:

- a) Empresa localizada em outra unidade da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;
- b) Empresa localizada no estado do Pará em qualquer município: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios, uma vez que as agências do Banpará estão localizadas em municípios diversos.

Acertadamente, a licitante trouxe à baila a orientação contida na Cartilha de Licenciamento Ambiental, 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União – TCU, disponível para consulta no endereço (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>), que corrobora com o mencionado acima:

Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, **podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).**

(...)

### **1ª ETAPA - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA LICENCIAR**

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, é **competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas** e preservar as florestas, a fauna e a flora.

No âmbito do licenciamento, essa competência comum foi delimitada pela Lei 6.938/81. Esse normativo determinou que a tarefa de licenciar é, em regra, dos estados, cabendo ao Ibama uma atuação supletiva, ou seja, substituir o órgão estadual em sua ausência ou omissão.

*Comissão Permanente de Licitações – CPL*

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará*

*Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392*

*cpl@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Portanto, não cabe ao órgão federal rever ou suplementar a licença ambiental concedida pelos estados.

**Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar.** Cabe a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados;
- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar ou armazenar material radioativo ou dele dispor, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – TCU, p. 21-22). (Grifamos).

Outrossim, é importante destacar que é pacífico na lei, jurisprudência e doutrina, que nas licitações a Administração deve exigir apenas condições de participação o cumprimento de requisitos intrinsecamente relacionadas ao objeto, a fim de que a finalidade buscada pela própria licitação não seja frustrada. Assim, por todo exposto, esta Área Demandante entende ser **PROCEDENTE** o pedido da Impugnante, decidindo por incluir a seguinte redação no Termo de Referência:

**7.2.2. Licença ambiental ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade ambiental competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**7.2.3. Licença sanitária ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade sanitária competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3.1. Na hipótese de o licitante não possuir as licenças de que tratam os itens 4.2.2 e 7.2.3, deverá apresentar DECLARAÇÃO de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor, sob pena de desclassificação. A apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação.

Portanto, não houve manifestação desta Unidade no sentido de que não adotaria todos os cuidados necessários na fase de análise da documentação técnica. Ao contrário, o que se busca é justamente garantir que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra em consonância com a legislação pertinente, considerando o elevado grau de responsabilidade que o serviço exige.

Não atoa o texto das exigências limitou-se a determinar que as licenças a serem aceitas estejam “conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022” justamente porque, a depender do local em que a empresa estiver instalada, haverá que apresentar documentação emitida pela autoridade competente daquele ente federado ou município.

Ademais, é importante destacar que a empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA – EPP ressalta no 17 da peça apresentada que “que o objetivo da empresa é tão somente que o processo licitatório decorra tranquilamente e com a devida atenção aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia”.

Em face de todo o exposto, entendemos que o Termo de Referência atende a legislação em vigor, sem deixar de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, os quais visam a obtenção da proposta mais vantajosa e segurança da contratação.

Portanto, os  **fatos apresentados pela empresa não demandam a necessidade de ajuste no instrumento convocatório**, já que a impugnante apenas levanta questões a serem consideradas na fase de análise do documentação técnica referente à autoridade ambiental e sanitária competente para emissão das licenças.

### **1.2. Manifestação do Núcleo Jurídico:**

Verifica-se que a insurgência da empresa não diz respeito ao texto do edital em si, mas à possível interpretação que dele pode advir, pois pode ser entendido que o licenciamento ambiental pode ser conferido pelo Estado ou pelo município. Ressalta o seguinte:

*15. Por todo o exposto acima, a conclusão óbvia é de que houve o entendimento contraditório em relação a autoridade sanitária municipal, a qual pode ser competente para emitir a Licença de Funcionamento para a atividade de controle de pragas, entretanto, apenas se houver a pactuação entre o estado e o município sede do licitante vencedor, uma vez que a legislação define que essa é uma atividade de Alto Risco, sendo de competência original do estado.*

A área técnica manifestou-se no seguinte sentido:

*2.9. Portanto, não houve manifestação desta Unidade no sentido de que não adotaria todos os cuidados necessários na fase de análise da documentação técnica. Ao contrário, o que se busca é justamente garantir que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra em consonância com a legislação pertinente, considerando o elevado grau de responsabilidade que o serviço exige.*

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*2.10. Não a toa o texto das exigências limitou-se a determinar que as licenças a serem aceitas estejam “conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022” justamente porque, a depender do local em que a empresa estiver instalada, haverá que apresentar documentação emitida pela autoridade competente daquele ente federado ou município.*

Inicialmente, ressalva-se que o tema apresenta múltiplas legislações aplicáveis, de diversos órgãos diferentes.

Registra-se ainda que a empresa citou normativos revogados.

Por força da Constituição Federal (art. 23, incisos III, VI e VII), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando as florestas, a fauna e a flora.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) atribui aos Estados a competência de licenciar atividades localizadas em seus limites regionais. Neste diapasão, no Estado do Pará, o órgão responsável pelo licenciamento é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, habilitada a regularizar as atividades que se enquadram, dentre outras, na seguinte situação:

*I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;*

Ademais, a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, tem como objetivo regular, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CF, a cooperação entre União, Estados, Distrito



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Federal e Municípios, no que tange às ações administrativas decorrentes do exercício desta competência comum.

O art. 7º da LC nº 140/2011, menciona as atribuições da União, sendo órgão competente o IBAMA. Quanto aos Estados e o Distrito Federal, no que se refere ao licenciamento ambiental, estes passaram a ter competência licenciatória residual.

Assim sendo, o processamento do Licenciamento Ambiental será determinado pela extensão do impacto ambiental do empreendimento:

- Federal (IBAMA) – se o impacto ultrapassa a proporção de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro, compete aos órgãos Federais efetuar o licenciamento.
- Estadual – se atingir mais de um município de mesmo estado, compete aos órgãos estaduais.
- Municipal – Quando o impacto atinge apenas um município, compete aos órgãos municipais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece em seu artigo 8º:

*Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:*

*XIII- exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;*

*XIV- promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;*

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*XV- promover o licenciamento ambiental.*

A RDC 560/2021 diz o seguinte (a RDC 207/2018, mencionada pela empresa, encontra-se revogada):

*Art. 6º O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades sujeitas à vigilância sanitária é competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 7º O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, será objeto de pactuação entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB.*

*Parágrafo único. A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, bem como os critérios e procedimentos definidos pelas CIB.*

*Art. 8º Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário.*

*Art. 9º Cabe aos Estados monitorar, avaliar o desempenho e cooperar com os Municípios, no cumprimento dos requisitos e critérios estabelecidos para o exercício das responsabilidades em vigilância sanitária, pactuadas em CIB.*

No Manual de Licenciamento Ambiental da SEMA-PA (anexo), consta a seguinte informação:

*3.5. Dos Municípios aptos a licenciar*

*Desde 2015, a SEMAS, através da Portaria nº 179, mantém uma lista atualizada que dispõe sobre os Municípios do Estado do Pará que possuem capacidade para exercer a gestão ambiental municipal e dá outras providências. Dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do estado do Pará, 127 (cento e vinte e sete) se declaram aptos ao exercício da gestão ambiental*

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*municipal, atendendo aos requisitos apresentados na Resolução COEMA nº 162, de 2021, para a prática dos instrumentos legais voltados a gestão ambiental, por meio da promoção do licenciamento ambiental em âmbito local e ações de fiscalização.*

*Cabe aos Municípios informar, ao COEMA, que estão exercendo a gestão ambiental municipal de forma plena.*

*A lista dos municípios aptos pode ser conferida no endereço eletrônico da SEMAS.*

Assim, tem-se o seguinte: o licenciamento ambiental é uma ação administrativa dos Estados; no caso do Pará, é exercido pela SEMA. Pode haver, porém, pactuação com os municípios para esse fim, nos termos da RDC 560/2021. A SEMA, como consta do Manual de Licenciamento, sinaliza os municípios aptos a licenciar.

**Portanto, como a própria área técnica aduziu, o licenciamento deve ser analisado caso a caso, conforme a localização da empresa e local da prestação do serviço, considerando que há seis lotes, referentes a diversos municípios diferentes (alguns deles inclusive sem autoridade licenciadora municipal).**

**II.** Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica e do Núcleo Jurídico. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia  
Pregoeira